



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

-- Pág. 01/02 --

PROCESSO TC – 5.337/06

Administração direta municipal. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO. Não cumprimento da decisão consubstanciada no PARECER PPL-TC-24/2006, relativa à análise da PCA, referente ao exercício de 2003.

Verificação de cumprimento de decisão. Cumprimento e encaminhamento de cópias aos autos das PCAs da Prefeitura Municipal e do IMPRESB.

ACÓRDÃO APL-TC-226/2007

RELATÓRIO

1. O Tribunal, na sessão de 22.03.06, ao examinar os autos do Processo TC- 5.710/02, referente à Prestação de Contas do exercício de 2003 do Prefeito Municipal de São Bento, Sr. Márcio Roberto da Silva, decidiu:
 - 1.01. Emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de gestão do Prefeito MÁRCIO ROBERTO DA SILVA, exercício de 2003;
 - 1.02. Emitir parecer para declarar o atendimento parcial às exigências da LRF;
 - 1.03. Imputar ao Sr. Márcio Roberto da Silva o débito no valor de R\$ 1.225.254,55, decorrente de despesas irregulares que ordenou;
 - 1.04. Aplicar multa pessoal ao Sr. Márcio Roberto da Silva, no valor de R\$ 122.525,45, com fundamento no art. 55 da LCE 18/93;
 - 1.05. Encaminhar cópia da presente decisão aos autos da prestação de contas municipais referentes ao exercício de 2004, para fins de acompanhamento do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, do cumprimento do parcelamento do débito com o Instituto de Previdência Municipal; e ainda da destinação do produto da alienação de ativos;
 - 1.06. Representar à Procuradoria Geral de Justiça para apuração de eventuais condutas ilícitas;
 - 1.07. Encaminhar cópia das principais peças contidas nos autos e da presente decisão ao Tribunal de Contas da União, para que este adote as providências cabíveis relativamente às despesas irregulares envolvendo verbas de origem federal;
 - 1.08. Encaminhar cópia da presente decisão ao Ministério da Previdência e Assistência Social com vistas à adoção de providências relativas às contribuições previdenciárias não recolhidas;
 - 1.09. Determinar ao gestor do Instituto de Previdência do município de São Bento que adote as medidas necessárias para a cobrança do débito da Prefeitura para com o IMPRESB;
 - 1.10. Recomendar à atual administração a adoção de medidas com vistas a não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observar sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes.
2. A Auditoria, ao analisar o cumprimento da decisão plenária, verificou que o ex-gestor não efetuou o recolhimento da multa aplicada e do débito imputado. Observou, ainda, que não houve quitação integral da dívida da Prefeitura Municipal com o Instituto de Previdência Municipal, uma vez que não foram apresentados os comprovantes de pagamento das parcelas nº 14, 15, 16 e 17 do acordo de parcelamento firmado.
3. Foram ordenadas as notificações de praxe. É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

A ausência de recolhimento voluntário dos valores referentes à multa e à imputação de débito deve ensejar as medidas executivas pertinentes no âmbito judicial, com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado, no primeiro caso, e do Ministério Público Comum quanto à restituição das despesas irregulares.

Quanto à situação da dívida da Prefeitura para com o Instituto de Previdência, torna-se imprescindível que a atual administração do município cumpra pontualmente o parcelamento acordado. Observo, todavia, que o Parecer PPL TC 24/2006 não assinou prazo ao gestor do Instituto de Previdência para que adotasse as providências ordenadas. Ademais, a celebração de termo de parcelamento, amparado na Lei Municipal nº 442/05, deve ser considerada como iniciativa válida para a quitação do débito.

-- Conclui à Pág. 02/02 --



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

-- Pág. 02/02 --

Isto posto, voto no sentido de que este Tribunal Pleno considere cumprida a determinação inserta no item X do Parecer PPL TC 24/2006, e remeta cópia da presente decisão aos autos da PCA da Prefeitura Municipal de São Bento e do Instituto Municipal de Previdência de São Bento, referentes ao exercício de 2006, a fim de que seja acompanhado o pontual recolhimento das parcelas do acordo celebrado.

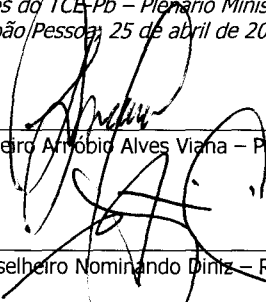
DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC 5.337/06, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

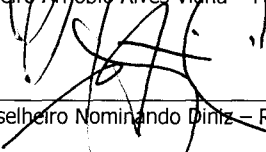
- 1. Considerar cumprida a determinação inserta no item X do Parecer PPL TC 24/2006;***
- 2. Remeter cópia da presente decisão aos autos da PCA da Prefeitura Municipal de São Bento e da PCA do Instituto Municipal de Previdência de São Bento, referentes ao exercício de 2006, a fim de que seja acompanhado o pontual recolhimento das parcelas do acordo celebrado.***

Publique-se, intime-se e registre-se.

*Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 25 de abril de 2007.*



Conselheiro Arribio Alves Viana – Presidente



Conselheiro Nominando Diniz – Relator



Ana Teresa Nóbrega
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb